



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei nº 324/2024.

Luzinópolis/TO, 10 de setembro de 2024.

Institui Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE no Município de Luzinópolis/TO, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO, Prefeito Constitucional do Município de LUZINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE e regulamenta a execução das Medidas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade no âmbito municipal.

Parágrafo único: Entende-se por Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, um conjunto de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança pública entre outras para fornecer a proteção integral.

Art. 2º - O SIMASE será coordenado pelo Órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelo órgão responsável pela execução de políticas públicas de educação municipal e estadual, saúde, cultura, esporte, e segurança pública que respondem pela implementação de seus respectivos programas de atendimento a adolescentes ao qual seja aplicada medida socioeducativa.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, tem por objetivos:

I - Atender o adolescente, em meio aberto por decorrência do ato infracional, e que esteja cumprindo medida socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas - (Lei Nacional nº 12.594/2012 - SINASE -, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Nacional nº 8.069/90 -, e do respectivo Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

II - Orientar e conscientizar sobre a responsabilidade do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III - Buscar integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;

IV - Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Plano Individual de Atendimento - PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até quinze dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

- I - As potencialidades;
- II- Os resultados da avaliação interdisciplinar;
- III - Os objetivos declarados pelo adolescente;
- IV - A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- V - As atividades de integração e apoio à família;
- VI - Formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento - PIA;
- VII - As medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º - O acesso ao Plano Individual de Atendimento - PIA, será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e aos seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao Defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 6º - O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Luzinópolis, através do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 7º - O SIMASE consistirá em:

- I - Atender aos adolescentes deste Município, que tenham cometido delitos de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Tocantinópolis/TO;
- II - Promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artísticas e culturais;
- III - Capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;
- IV - Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho, para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único: Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 9º O SIMASE ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Deverão ser consideradas no Orçamento Geral do Município as dotações específicas de cada área para cobertura das despesas decorrentes da execução dos projetos e atividades vinculadas as SIMASE.

Art. 11 - É responsabilidade do Município:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 12 - É responsabilidade Órgão Gestor da Assistência Social:

I - Ser o Coordenador do SIMASE;

II - Elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, as ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, em sintonia com os princípios elencados na Lei Nacional nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e nas Resoluções do CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA.

III - Acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade.

IV - Tornar o CRAS o Órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso;

V - Implantar o Sistema de Informação previsto do SINASE - INFOINFRA - Controle Informacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - SIPIA II)

VI - Criar condições para que o CRAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade.

VII - Realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão troca de informações e experiências e aprimoramento do processo pedagógico.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - Elaborar o projeto político-pedagógico de cada programa do Sistema socioeducativo, de acordo com os parâmetros da presente lei, a ser submetido ao CMDCA.

IX - Dimensionar, em consonância com o SINASE, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes.

X - Garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CRAS, designado logo na primeira notificação, ainda que o programa seja executado em Cogestão.

XI - Garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial.

XII - Criar, sob a responsabilidade da equipe técnica do CRAS, o modelo para o Plano Individual de Atendimento - PIA, com definição de indicadores de processo e resultado de acordo com o previsto no SINASE.

XIII - Definir no PIA as atividades socioeducativas de forma personalizada, de acordo com as reais necessidades, especificidades e interesses de cada adolescente, com definição dos objetivos que se pretende atingir, a serem desenvolvidas em diferentes locais, evitando assim atividades exclusivamente internas aos programas que se destinam apenas aos adolescentes em cumprimento de medida.

XIV - Garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida, incluindo a internação provisória, por meio de reuniões entre as equipes técnicas dos diferentes serviços, registro padronizado no Cadastro Socioeducativo e relatórios periódicos para o técnico de referência do caso no CRAS.

XV - Garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas.

XVI - Instituir avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos.

XVII - Garantir que os adolescentes e as famílias participem do PAEFI, oferecido pelo CRAS.

Art. 13 - É responsabilidade órgão gestor da Saúde, que trata dos Adolescentes da comunidade em geral:

I - Consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 7, 8, 9, 11 e 13 do ECA;

II - Buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

III - Oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 14 - É responsabilidade órgão gestor da Saúde, que trata dos Adolescentes em medida socioeducativa:

I - Garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

III - Buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, interinstitucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

IV - Assegurar que as equipes multiprofissionais dos programas socioeducativos - articuladas com a rede local de atenção à saúde e saúde mental - estejam habilitadas para atender e acompanhar de maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem medida socioeducativa em meio aberto e/ou fechado respeitadas as diretrizes da reforma psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

V - Assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de drogas sejam incluídas nos grupos de discussão dentro dos programas de atendimento socioeducativo, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

Parágrafo único: Cabe a gestão da saúde selecionar dois orientadores, os quais receberão capacitação para acompanhar os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 15 - É responsabilidade Órgão Gestor da Saúde, que trata do atendimento à saúde mental: transtornos mentais, usuários álcool e drogas:

I - Garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei Nacional nº 10.216/2001;

II - Assegurar que os adolescentes com transtornos mentais não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

III - Garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em tratamento seja pautada por critérios clínicos, nunca punitivo ou administrativo, sendo decidida com a participação do paciente, seus familiares e equipe multiprofissional que deverá encaminhar o paciente para a rede hospitalar;

IV - Garantir o acesso e tratamento de qualidade ao adolescente usuário de álcool e outras drogas na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei Nacional nº 10.216/2001;

V - Assegurar que os adolescentes usuários de álcool e outras drogas não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

VI - Garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

VII - Assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis - DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Art. 16 - É responsabilidade órgão gestor da Educação:

I - Garantir o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do ECA, em especial nos artigos 53, 54, 56 e 57;

II - Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

III - Propiciar condições adequadas à produção do conhecimento;

IV - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros, de acordo com o Decreto Nacional nº 3.298/99;

V - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas.

VI - Inserir no Projeto Político Pedagógico - PPP da escola, questões referentes à Política de Juventude, e questões referentes às medidas socioeducativas que abordem temas como: autocuidado, auto-estima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais, mercado de trabalho;

Parágrafo único: Cabe a gestão da Educação selecionar dois orientadores, os quais receberão capacitação para acompanhar os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 17 - É responsabilidade Órgão Gestor da Cultura, Esporte e Lazer:

I - Propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas,



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Propiciar o acesso aos processos de formação qualificação artísticos, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III - Assegurar e consolidar parcerias com Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes;

IV - Assegurar no atendimento socioeducativo e espaço a diferentes manifestações culturais dos adolescentes;

V - Possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos de alto rendimento, respeitando o seu interesse e aptidão, exceto internação provisória;

VI - Promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero; e

VII - Garantir que as atividades esportivas de lazer e culturais previstas no projeto pedagógico sejam efetivamente realizadas, assegurando assim que os espaços físicos destinados às práticas esportivas, de lazer e cultura sejam utilizados pelos adolescentes.

VIII - Propiciar o acesso dos adolescentes a atividades esportivas e de lazer como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse.

Parágrafo único: Cabe a Gestão da Cultura, Esporte e Lazer selecionar dois orientadores, os quais receberão capacitação para acompanhar os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 18 - É responsabilidade do CMDCA as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, bem como outras definidas na legislação municipal e apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 19 - Os programas de atendimento e alterações bem como as entidades de atendimento executoras devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - A exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - A indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - Regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) O detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) A previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) A previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - A política de formação dos recursos humanos;



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - A previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - A indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - A adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva;

§2º - Para inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação, além dos itens mencionados nos Incisos de I a VII do art.10, são requisitos específicos:

I - A comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência da Justiça da Infância e Juventude e do Ministério de Educação.

II - A previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - A apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - A definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no §2º do art. 49 da Lei Nacional 12.594/12; e

V - A previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei Nacional 12.594/12.

§3º - O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei Nacional nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente -.

Art. 20 - Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - Credenciar orientadores, em todas as áreas designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa,

III - Encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - Supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - Avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único: O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 21 - Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único: Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei Nacional nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 23 - O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 24 - O programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Parágrafo único: Garantir que a definição da execução físico financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela direção do programa.

Art. 25 - A execução das medidas socioeducativas em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei Nacional nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -;

VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 26 - Criar metodologia conjunta de controle social por parte do CMDCA e CMAS.

Art. 27 - É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, do ponto de vista de recursos humanos e instalações, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 28 - A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo deve considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I - Indicadores de maus tratos;

II - Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III - Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa no Município;

IV - Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V - Indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

VI - Indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VII - Indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;

VIII - Indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo

IX - Indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos Municipais, Estaduais, Distrital e Federal com os adolescentes em Luzinópolis/TO.

Art. 29 - Elaborar semestralmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Luzinópolis, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido
Prefeito Municipal

